SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005240-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: RAFAEL SENEME RUY

Impetrado: SR CHEFE DO POSTO FISCAL DE SÃO CARLOS - FELIPE GODOY

DE JESUS MIRANDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL SENEME RUY, representado por seu genitor Mário Sérgio Ruy contra ato do CHEFE DO POSTO FISCAL ESTADUAL DE SÃO CARLOS. Aduz o impetrante que é portador de deficiência física – Epilepsia e retardo do desenvolvimento neuromotor, o que o torna completamente incapaz para conduzir veículo automotor, estando na dependência total de terceiros para sua locomoção. Relata que ao requerer junto à Secretaria da Fazenda do Estado a concessão de isenção do pagamento do IPVA, teve seu pedido indeferido, sob alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do IPVA. Invocando o direito líquido e certo de receber a isenção, requer liminarmente que seja determinada a imediata concessão da isenção do IPVA, e ao final, concessão definitiva da isenção do IPVA, bem assim a restituir todo e qualquer valor pago a este título. Juntou documentos (fls. 6/19).

Foi deferida a liminar para determinar ao impetrado que conceda a isenção do IPVA ao veículo descrito na inicial (fls. 20/21).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 28).

A autoridade tida como coatora prestou informações nas quais alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o ato coator foi praticado pelo chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, e o posto fiscal não tem competência para conceder isenções de IPVA; ausência de direito líquido e certo, pois a isenção de IPVA é restrita a um único veículo, desde que atendidos os requisitos, como o de que o deficiente seja o condutor beneficiado e o veículo adaptado, que não foram comprovados (fls. 32/44).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 49/54.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, já que o ingresso da

Fazenda Pública como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada supre a errônea indicação do polo passivo e, dessa forma, preserva a condição da ação. Ademais, é assente na jurisprudência a aplicação da teoria da encampação, apropriada ao caso vertente, visto que a autoridade apontada, ao prestar suas informações (fls. 32/44), não se limitou a alegar a sua ilegitimidade, pois tratou, inclusive, de defender o mérito do ato impugnado e, em consequência, assumiu a própria *legitimatio ad causam* passiva.

Nessa esteira já decidiu a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva." (RMS 17.889/RS, j. em 07.12.2004, rel. o Min. LUIZ FUX).

Nesse mesma direção é o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

"[...] a amplitude como o mandado de segurança é atualmente concebido, necessário para conquistar eficiência em face de atos pretensamente ilegais ou arbitrários, exige racional superação dos entraves formais para o enfrentamento das questões trazidas com o 'writ'. Para tal propósito, é de se conferir elasticidade ao princípio da hierarquia que informa o Executivo, que confere ao superior hierárquico prerrogativas para a correção do ato do servidor subordinado. Nessa conformidade a participação da Fazenda do Estado, como entidade responsável pelas atividades da Administração Estadual, torna superado qualquer vício na formação do pólo passivo" (1ª Câmara de Direito Público, Des. Venício Sales, j. 17.10.2006, Apelação Cível nº 364.268-5/0-00).

No mérito, a CONCESSÃO PARCIAL da segurança é a medida que se impõe.

Os atestados médicos (fls. 9/11) e o laudo de avaliação (fls. 12/14) trazidos com a inicial demostram que o impetrante é portador de deficiência física severa e irreversível, consubstanciada em epilepsia e retardo do desenvolvimento neuromotor, além de ser, portador de autismo, sendo, portanto, incapaz de dirigir veículo. Necessita, de fato, de um terceiro para conduzi-lo.

Busca o impetrante a extensão da norma que isenta o IPVA de veículos para motoristas deficientes físicos e que possuam CNH, para também abranger sua pessoa, a ser conduzido por terceiro.

Pois bem.

Em aparente desacordo, a Lei nº 13.196/2008 assim dispõe: "Art. 13. É isenta de IPVA a propriedade: [...] III de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física".

Não obstante, a jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da referida norma deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integrá-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA – ISENÇÃO – DEFICIENTE FÍSICO – Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade – acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob a direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4º, I, do Decreto nº 59.953/2013 – interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5º, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - precedentes - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com observação. (Apelação nº 1004730-19.2014.8.26.0302, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014).

Dessa forma, não há como estabelecer discriminação em razão do grau de deficiência física, pois isto viola direito líquido e certo.

No entanto,pedido de devolução dos valores eventualmente pagos a título do imposto discutido durante o curso da ação não merece prosperar, uma vez que o mandado de segurança não é a via adequada para o pleito. Ademais, não restou comprovado nos autos que o impetrante efetuou qualquer pagamento que mereça ser restituído

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, confirmando a liminar outrora deferida (fls. 20/21), para declarar a isenção de IPVA do veículo descrito no documento de fls. 15, a partir de sua aquisição.

DENEGO o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos a título de IPVA no curso da ação.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA